



Processo nº : 13026.000251/00-11
Recurso nº : 137.881
Acórdão nº : 204-02.470

Recorrente : CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO PEDIDO ORIGINAL. PRECLUSÃO. Não se conhece de matéria não constante do pedido formalizado.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS. A partir da revogação da isenção deferida às cooperativas de produção, em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, é legítima a inclusão das aquisições a essas entidades na base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

Recurso voluntário não conhecido quanto à matéria preclusa e provido quanto à matéria conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) **Por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na parte referente à matéria preclusa.** Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho e; II) **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na parte conhecida para reconhecer o direito ao crédito presumido referente às aquisições de cooperativas.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz quanto às aquisições de pessoas físicas, e os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator



Processo nº : 13026.000251/00-11¹
Recurso nº : 137.881
Acórdão nº : 204-02.470

Recorrente : **CENTRAL AGROINDUSTRIAL DAS COOPERATIVAS DO ALTO JACUÍ LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96 correspondente às exportações ocorridas no terceiro trimestre de 2000. O pedido foi formalizado pela empresa em 27 de novembro daquele ano ainda sob as disposições da Instrução Normativa nº 21/97.

A controvérsia a ser dirimida no âmbito deste Conselho restringe-se à inaceitação pela Receita Federal da inclusão na base de cálculo do benefício das aquisições efetuadas pela empresa à cooperativas, o que acarretou o deferimento apenas parcial do pleito formulado, cujo valor viu-se reduzido de R\$ 54.174,28 para R\$ 11.335,61.

Às fls. 162 e 163¹ consta relatório da fiscalização da DRF em Passo Fundo - RS que indica que o montante glosado se refere exclusivamente a aquisições a cooperativas, ressaltando expressamente que, neste trimestre, não se registraram no cálculo do benefício aquisições a pessoas físicas (fl. 162). O montante das aquisições excluídas foi de R\$ 8.464.684,15. A fiscalização excluiu ainda dos estoques inicial e final, registrados em seu livro registro de inventários, as parcelas atinentes a tais aquisições visto que a empresa não possui sistema de custos integrado com a contabilidade e adotou, por isso, na apuração do benefício o disposto no § 7º do art. 3º da Instrução Normativa nº 23/97.

Ratificas essas conclusões pelo DRF em Passo Fundo que, em Despacho Decisório (fl. 173/174) apenas deferiu o montante proposto pela fiscalização, foi ele objeto de manifestação de inconformidade junto à DRJ em Santa Maria - RS. Esta, entretanto, igualmente manteve a glosa promovida e apenas deferiu o ressarcimento no montante acima.

Ainda inconformada, a empresa protocoliza este recurso argumentando, em síntese, que a Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício, não autoriza as exclusões perpetradas, as quais estariam embasadas tão-somente nos atos normativos citados pela fiscalização, quais sejam a IN 23/97 e 103/97, bem como no Parecer PGFN/CAT nº 3092/2002. Tais atos impedem a fruição do benefício quanto às aquisições a não-contribuintes das contribuições ao PIS e à Cofins, sustentando a necessidade de que na etapa imediatamente anterior do processo produtivo tenha havido efetiva cobrança daquelas contribuições.

Vale aqui registrar que as decisões, a manifestação de inconformidade e o recurso manejados, todos referem-se indistintamente a pessoas físicas e cooperativas, embora a fiscalização só tenha glosado aquisições a cooperativas.

A empresa se dedica a rebater tais conclusões, aduzindo, quanto às aquisições a pessoas físicas que a lei apenas menciona o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem nada restringindo quanto à figura do fornecedor e previu uma presunção quanto ao valor do benefício, presunção essa que se destinaria a ressarcir todo e qualquer valor incluído no custo do produto exportado, não importando em que etapa do processo produtivo tenham incidido as contribuições.

Especificamente quanto às aquisições a cooperativas, a própria razão apontada pelo fisco – impossibilidade de inclusão das aquisições a não contribuintes das contribuições – cai por terra, uma vez que, desde pelo menos a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tais entidades são, sem sombra de dúvida, contribuintes daquelas exações.



Processo nº : 13026.000251/00-11
Recurso nº : 137.881
Acórdão nº : 204-02.470

Para reforçar os seus argumentos cita jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais e aponta que também nesta linha caminha a jurisprudência do STJ, consoante decisões que junta.

Importa complementar dizendo que a empresa fez constar no item final do recurso, intitulado "II – Do Pedido" o requerimento de incidência de juros Selic sobre a parcela deferida, embora nenhuma linha tenha sido desenvolvida para fundamentar tal pedido no corpo de sua petição. Além disso, na manifestação de inconformidade não fora sequer mencionada tal incidência, a qual, de resto, não fora pleiteada no pedido original.

É o relatório.



Processo nº : 13026.000251/00-11
Recurso nº : 137.881
Acórdão nº : 204-02.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois, cientificada em 30/11/2006 (fl. 185), a empresa o apresentou em 14/12/2006, consoante carimbo à fl. 186; cumprido, assim, o requisito de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Como já mencionado, a inconformidade se deveria ater à glosa das aquisições a cooperativas, visto que não houve, neste processo, glosa de aquisições a pessoas físicas. Repetiu-se, entretanto, neste recurso o mesmo conteúdo de outros processos da empresa, motivo pelo que não serão consideradas as alegações especificamente atinentes às pessoas físicas, matéria estranha ao feito.

1. AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS

Embora sejam comumente tratadas em conjunto com as pessoas físicas, como no caso presente, entendo que as aquisições a cooperativas não se equiparam àquelas para efeito de sua inclusão no benefício ora em lide. A abordagem conjunta visa a repelir o argumento mais uma vez repetido de que o incentivo alcançaria todas as etapas anteriores da cadeia produtiva, mesmo que na última não haja exigibilidade das contribuições. Partilho esse entendimento.

Dirijo, porém, quando se assume que as cooperativas não tenham, por lei, que recolher as contribuições que aqui se busca ressarcir. Note-se que não se está tratando de inclusão no campo de incidência, pois, a rigor, fora do campo de incidência elas nunca estiveram.

O que se passa é que elas possuíam uma disciplina específica, que consistia, em suma, na exigibilidade apenas sobre a comercialização de bens que não fossem recebidos de seus cooperados. E em decorrência, como regra, não tinham que recolher aquelas contribuições, uma vez que a comercialização de bens recebidos de não cooperados era, ou deveria ser, a exceção.

Destarte, enquanto prevaleceu aquela sistemática específica de tributação, seria aceitável, ainda que, a rigor, imprecisa, a glosa da parcela das aquisições efetuadas a cooperativas.

Ocorre que aquele tratamento diferenciado veio a sofrer profunda alteração a partir do ano de 1999, no qual se revogou a isenção da Cofins das cooperativas de produção, mesmo em relação à receita obtida com a venda de produtos recebidos de seus associados.

Desde então, passaram elas a apenas poder abater, como dedução daquela receita total, o valor repassado aos cooperados pelos bens entregues. Há outras deduções, mas no que interessa ao crédito presumido o relevante é que mesmo em relação às suas operações rotineiras as cooperativas terão de recolher a Cofins sempre que o valor obtido com a venda dos produtos difira daquele que ela repassa aos seus associados, situação, esta sim, rotineira e que justificou a revogação da isenção deferida pela Lei Complementar nº 70/91.

Com isso, entendo que resta sem qualquer justificativa a glosa daquelas aquisições: sob a alegação de que não incidiam as contribuições nunca se pôde; sob o argumento de que não as tinham, rotineiramente, que recolher, também não se pode mais. Por esse mesmo motivo resta despidendo analisar a alegação do contribuinte no sentido de que mesmo que as contribuições houvessem incidido sobre etapas anteriores dever-se-ia admitir o benefício. Este argumento é de ser analisado no tocante às aquisições a pessoas físicas, aqui ausente.



Processo nº : 13026.000251/00-11
Recurso nº : 137.881
Acórdão nº : 204-02.470

Com essas considerações, entendo que a partir de novembro de 1999, quando entra em vigor a revogação de isenção da Cofins deferida às cooperativas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, há de ser acolhida a inclusão na base de cálculo do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96 das aquisições a cooperativas de produção. No presente caso, as aquisições ocorreram no segundo trimestre de 2000, pelo que há de ser dado provimento ao recurso quanto a este item.

Ainda, não é demais repetir que as decisões, tanto administrativas quanto judiciais, mencionadas não têm caráter vinculante dos julgadores administrativos, a teor do que dispõe o decreto nº 2.397/96, este sim, como decreto que é, vinculante.

A propósito, vinculante sim é o Parecer PGFN/CAT citado. Isto porque, devidamente ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda, passa a constituir a única interpretação válida no âmbito daquele ministério. E é, por isso, importante ressaltar que aqui não se está descumprindo-o. Como já disse, ele reitera a necessidade de que o fornecedor seja contribuinte: as cooperativas o são; as pessoas físicas, não.

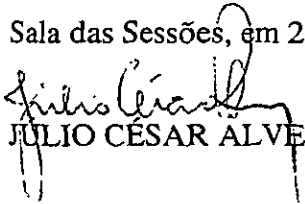
Por fim, não se discute no presente processo se os itens adquiridos às cooperativas se enquadram no conceito de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem versados pelo Parecer Normativo Cosit nº 65/79, pelo que há de se entender como incontroversa a matéria.

Tendo a fiscalização excluído dos estoques inicial e final também tais aquisições, devem elas ser reconstituídas naqueles estoques.

Assim, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso na parte relativa à incidência da taxa Selic, não alegada nem no pedido original nem na manifestação de inconformidade. Na matéria conhecida, voto pelo integral provimento do recurso para reconhecer o direito à inclusão no crédito presumido do IPI dos valores referentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos estritos termos versados pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, efetuadas às cooperativas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS